XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antonio De Carvalho Dantas; José Adércio Leite Sampaio; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-408-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Questões Políticas. 4. Principiologia Ambiental. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI realizou o seu XXVI Encontro Nacional, em Brasília -DF, sob o tema "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas", em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP; neste contexto estes anais apresentam os artigos selecionados para o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, destacando que a área de Direito Ambiental tem demonstrado crescente e relevante interesse nas pesquisas da pós-graduação em Direito no país, cuja amostra significativa tem se revelado nos eventos do CONPEDI nos últimos anos.

O Grupo de Trabalho de Direito Ambiental e Socioambientalismo III, que tivemos a honra de coordenar, congrega os artigos ora publicados, que apresentam pesquisas de excelente nível acadêmico e jurídico, por meio do trabalho criterioso de docentes e discentes da pós-graduação em Direito de todas as regiões do País, que se dedicaram a debater, investigar, refletir e analisar os complexos desafios da proteção jurídica do direito ao meio ambiente e suas intrincadas relações multidisciplinares que perpassam a seara do econômico, do político, do social, do filosófico, do institucional, além do conhecimento científico de inúmeras outras ciências, mais afinadas com o estudo da abrangência multifacetada do meio ambiente nas suas diversas acepções.

É dizer, esta obra traz uma gama de temas de pesquisa ampla e da maior relevância, que deverá persistir como preocupação e objeto de estudo do Direito Ambiental nos próximos anos a fim de alcançar uma efetiva tutela.

Profª. Drª. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ/ UNIVALI

Prof. Dr. José Adércio Leite Sampaio

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – PUC/MG

Prof. Dr. Fernando Antonio De Carvalho Dantas

Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Federal de Goiás- UFG

AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA E O PLANEJAMENTO DE GESTÃO INTEGRADA DOS RECURSOS HÍDRICOS

STRATEGIC ENVIRONMENTAL ASSESSMENT AND INTEGRATED WATER RESOURCES MANAGEMENT

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza [1]
Hilariane Teixeira Ghilardi [2]

Resumo

O presente artigo possui como tema central a análise do instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica ante a Lei 9.433/97 a qual dispõe a Política Nacional de Recursos Hídricos. Seu objetivo geral é analisar as contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e aplicabilidade juntamente com a Política Nacional de Recursos Hidricos e seu objetivo específico é estudar os principais pontos da Lei 9.433/97, que sejam capazes de permitir o desenvolvimento hídrico sustentável. Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada base indutiva.

Palavras-chave: Avaliação ambiental estratégica, Recursos hídricos, Política nacional de recursos hídricos

Abstract/Resumen/Résumé

This article has as its main theme analysis of the instrument of the Strategic Environmental Assessment towards the law 9.433/97 which disposes the National Policy of Water Resorces. Its general objective is to analyze the contributions of the Strategic Environmental Assessment and applicability together with the National Policy of Water Resources and its specific objective to study the main points of the law 9.433/97, that are capable of sustainable water development. The methodology used was the inductive method for the research; the data processing phase of the cartesian method and the research report was used inductive base.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Strategic environmental assessment, Water resorces, National policy of water resorces

---

[1] Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante - Espanha. Professora no Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Direito pela UNIVALI.

[2] Mestranda em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós- Graduação em Stricto Sensu da UNIVALI. Advogada

INTRODUÇÃO

O notório que paulatinamente, torna-se necessidade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado diante do processo de urbanização, vez que, faz-se necessário um olhar para instrumentos capazes de impedir as consequências na seara ambiental, de maneira que seja garantido um desenvolvimento que respeito os limites naturais.

Para tanto, o presente artigo científico possui como **tema principal** a busca da análise do instrumento da Avaliação Ambiental Estratégica ante a Lei 9.433/97 a qual dispõe a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A pesquisa se **justifica** em virtude, do uso desenfreado das águas, a falta de avaliação na captação e lançamento dos recursos hídricos, impedindo uma melhor qualidade de vida à população municipal, tendo em vista que é um bem comum, sendo um recurso fundamental para a sobrevivência dos seres vivos e que sua utilização atinge a todos. Dessa maneira, é necessário entender que a má utilização, bem como desperdício e contaminação alcança indiscriminadamente a todos que dela usufruem.

Por tudo isto, este artigo terá como **objetivo geral** é analisar as contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e aplicabilidade juntamente com a Política Nacional de Recursos Hídricos e seu **objetivo específico** é estudar os principais pontos da Lei 9.433/97, que sejam capazes de permitir o desenvolvimento hídrico sustentável.

Portanto, como **problema central** destaca-se o seguinte questionamento: A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento adequado para a contribuição da Lei 9.433/97?

O presente estudo está dividido em três momentos, no **primeiro,** estudou-se as bases conceituais da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE). O **segundo** abordou-se os aspectos gerais da Política de Recursos Hídricos como modelo de gestão integrada. O **terceiro,** por fim, tratou-se da Política de Recursos Hídricos como implementação integrada dos Instrumentos.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados o método cartesiano e no relatório da pesquisa foi empregada a base

indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente[1], da categoria[2], dos conceitos operacionais[3], da pesquisa bibliográfica[4] e do fichamento[5].

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Primeiramente, o termo Avaliação Ambiental Estratégica corresponde à tradução direta da expressão inglesa *strategic environmental assessment* que, em geral, convencionou-se para designar o processo de avaliar políticas, planos e programas no que pertence às consequências de degradação ambiental[6].

Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) contribui para a perspectiva da sustentabilidade em todo o cenário mundial, de maneira que haja investimentos expressivos no Brasil e no mundo para que se tenha a sua função efetiva. Dessa forma, demonstra-se necessário o entendimento sobre o tema, pois a aplicação desse instrumento pode fazer com que haja significativa minoração dos danos ambientais em várias áreas do Direito Ambiental, o enfoque da presente pesquisa, serão os Recursos Hídricos, como será visto adiante.

> O ser humano é uma política-valor, que por seu peso, traduz uma busca incessante de um melhor ser, humano e animal, em nome do progresso permanente da sociedade. Assim, em sendo as políticas ambientais o reflexo da busca de um melhor viver, de um respeito à natureza, elas deveriam vedar todo o tipo de regressão. O principal objetivo do Direito Ambiental é o de contribuir à diminuição da poluição e preservação da diversidade biológica.[7]

Desse modo, "o homem está diretamente ligado com o mundo natural, dessa forma o direito ambiental ultrapassa a barreira do direito individual e passa a ser de toda a

---

[1] "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007, p. 241).

[2] "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

[3] "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 229).

[4] "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 240).

[5] "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". (PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**, p. 233).

[6] BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002. p. 14.

[7] PRIEUR. Michel. **O princípio da proibição do retrocesso ambiental**. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242559> Acesso em 22 de fevereiro de 2016.

coletividade".[8] Nesse sentido, contextualizando a AAE, visto que é "un sistema de alerta precoz que permite detectar problemas potenciales y conflitos de interesses entre distintos órganos administrativos y grupos sociales de opinión"[9], por conseguinte permite de maneira prévia a constatação de situações possíveis de degradação que podem ser mudadas durante o curso do projeto, para atender um bem maior, qual seja, o interesse da coletividade.

Sadler e Verheem[10] lecionam que a "AAE é um processo sistemático para avaliar as consequências ambientais de uma política, plano ou programa", eles[11] complementam que: isto "de forma a assegurar que elas sejam integralmente incluídas e apropriadamente consideradas no estágio inicial e apropriado do processo de tomada de decisão, juntamente com as considerações de ordem econômicas e sociais".

Um pensamento alternativo para a minimização da degradação e a garantia da sustentabilidade, transpassa as barreiras apenas do ambiente, de maneira que alcança um desenvolvimento sadio, para a garantia das futuras gerações. Dessa maneira, o direito ambiental torna-se apenas o apoio para o resultado final, um consumo mais ordenado dos recursos, assim, o incentivo de uma boa gestão e de adoção de estratégias são fundamentais, como será visto no decorrer da pesquisa.

Dessa forma, destacar as bases conceituais é essencial para a compreensão da pesquisa, para que não se confunda com outros institutos[12].

---

[8] GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade.** Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015. p. 601.

[9] LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p.173.

[10] SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

[11] SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996. Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

[12] A AAE não se confunde com: a avaliação de impacto ambiental de grandes projetos, como os de rodovias, aeroportos ou barragens, que normalmente afetam uma dada área ou um local específico, envolvendo apenas um tipo de atividade; as políticas, planos ou programas de desenvolvimento integrado que, embora incorporem algumas questões ambientais em suas formulações, não tenham sido submetidos aos estágios operacionais de avaliação ambiental, em especial, à uma apreciação de alternativas baseada em critérios e objetivos ambientais, com vista à tomada de decisão; e os relatório de qualidade ambiental ou as auditorias ambientais, cujos objetivos incluem o controle periódico ou a gestão de impactos ambientais das atividades humanas, mas que não possuem como objetivo específico informar, previamente a decisão relativa aos prováveis impactos de alternativas de desenvolvimento. BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

Inicialmente, é preciso definir Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de maneira simples e ampla, pode-se dizer que é "a avaliação dos impactos ambientais de uma política, um plano ou um programa". A palavra "estratégia" pode preceder a ação e orientar para que os objetivos possam ser alcançados, indicando os melhores caminhos para chegar ao alvo e evitar problemas e emboscadas.[13]

No entanto, deve-se conciliar a noção de procedimento sistemático, pró-ativo e participativo, decorrente dos princípios da avaliação de impacto ambiental, com a natureza contínua e estratégica dos processos decisões a que se deve aplicar e, ainda, com a necessidade de se garantir uma perspectiva integradora das vertentes fundamentais de um processo de sustentabilidade[14]. Nesse sentido, sobre o tema conceitua-se:

> A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica – a respeito da implementação de uma política, um plano ou um programa – poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade do uso dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento.[15]

E ainda, leciona Partidário que:

> [...] é o procedimento sistemático e contínuo de avaliação da qualidade do meio ambiente e das conseqüências ambientais decorrentes de visões e intenções alternativas de desenvolvimento, incorporadas em iniciativas tais como a formulação de políticas, planos e programas (PPP), de modo a assegurar a integração efetiva dos aspectos biofísicos, econômicos, sociais e políticos, o mais cedo possível, aos processos públicos de planejamento e tomada de decisão.[16]

Nesse contexto, é possível verificar, a força do instrumento da AAE, pois apóia a "incorporação da dimensão ambiental na tomada de decisões estratégicas, as que usualmente se identificam como políticas estratégicas, planos e programas, e como tal é um procedimento de melhora desses instrumentos de planejamento".[17]

---

[13] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 667.

[14] BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002. p. 12 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso 2 fevereiro 2016

[15] EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica,** 2001.

[16] PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

[17] SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 84

> Se concluye, pues, que la EAE es un instrumento que permite agregar la protección del médio ambiente y la utilización adecuada y sostenible de los recursos naturales em las acciones de gobierno, evaluando em la fase de planeamiento los efectos que las políticas, los actos legislativos, los planes y programas de gobierno porpuestos tendrán sobre el médio ambiente, permitiendo así, su midificación, adecuación o no realización, com el compensar tales efectos cuando la realización de las acciones planeadas se impolga por razones de interes público.[18]

Assim, considerando a que a " AAE consiste em processo que contribui diretamente, para o desenvolvimento sustentável, pois age a fim de gerar um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos".[19]

Muito embora, o instrumento avaliado na presente pesquisa não seja ainda regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, há um Projeto de Lei que tramita no Senado, sob o nº2072 de 2003[20]. O alcance efetivo da AAE traz benefícios que se pode constatar, senão vejamos:

> Entre os benefícios que se podem esperar como resultado da aplicação da AAE, destacam-se os seguintes: visão abrangente das implicações ambientais da implementação das políticas, planos e programas governamentais, sejam eles pertinentes ao desenvolvimento setorial setoriais ou aplicados a uma região; segurança de que as questões ambientais serão devidamente tratadas; facilitação do encadeamento de ações ambientalmente estruturadas;processo de formulação de políticas e planejamento integrado e ambientalmente sustentável; antecipação dos prováveis impactos das ações e projetos necessários à implementação das políticas e dos planos e programas que estão sendo avaliados; e melhor contexto para a avaliação de impactos ambientais cumulativos potencialmente gerados pelos referidos projetos.[21]

Outrossim, Riki Therivel[22] designa que "avaliação ambiental estratégica (AAE) é um processo que tem como objetivo integrar considerações ambientais e de sustentabilidade no processo de tomada de decisões estratégicas". Assim, o principal objetivo do AAE é proteger o meio ambiente e promover a sustentabilidade.

---

[18] LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 169.

[19] SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica:**

possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 65

[20] Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>. Acesso em 30 de março 2015.

[21] BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 23 março 2016.

[22] THERIVEL, Riki. **Strategic Enviromental in Action**. 2. ed. Washignton DC: earthscan, 2010. p. 3.

A contribuição para um processo de sustentabilidade, a geração de um contexto de decisão mais amplo e integrado com a proteção ambiental e a melhor capacidade de avaliação de impactos cumulativos constituem os benefícios mais notáveis da AAE, em sua capacidade de instrumento de política ambiental. Além do mais, a AAE traz o benefício de facilitar a avaliação individual dos projetos implantados como resultado dos planos e programas que lhes deram origem. O Quadro[23] extraído do Estudo Internacional da Eficácia da Avaliação Ambiental, sistematiza os objetivos da AAE, relacionando-os aos citados benefícios.

Apoiar o processo de promoção do desenvolvimento sustentável	**Fortalecer e facilitar a avaliação de impacto ambiental de projetos**
· Decisão que integra aspectos ambientais e de desenvolvimento. · Formulação de políticas e planos ambientalmente sustentáveis. · Consideração de opções e alternativas. ambientais melhores e mais praticáveis	· Identificação, o mais cedo possível, dos impactos potenciais das políticas, planos e programas de governo e dos efeitos ambientais cumulativos das ações e projetos necessários à sua implementação. · Consideração das questões estratégicas relacionadas à justificativa da necessidade e às propostas de localização dos futuros projetos. · Redução do tempo e dos recursos necessários à avaliação de impacto ambiental de projetos individuais

Por fim, ante ao exposto, é perceptível que tal instrumento, capaz de detectar a degradação em uma fase demasiadamente precoce, atrelado a Gestão dos Recursos Hídricos, apresentado resultados substanciais para a preservação da água, bem como uma considerável minoração no desperdício e ir de encontro com o real alcance da sustentabilidade.

2. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: MODELO DE GESTÃO INTEGRADA

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabeleceu um novo paradigma, a gestão integrada, descentralizada e participativa em todos os níveis da administração. Com esse novo paradigma, a gestão é compartilhada entre diferentes níveis do poder público, usuários e a sociedade civil organizada. O seu texto proclama os princípios básicos estabelecidos na

[23] BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: 2002. p. 12 Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso 2 fevereiro 2016

Conferência Internacional de Dublin e praticados pelos países que avançaram na gestão de recursos hídricos[24].

A Lei 9.433/97 agrega um conjunto de diretrizes, metas e programas que constituem o PNRH foi construído em amplo processo de mobilização e participação social. O objetivo geral do Plano é "estabelecer um pacto nacional para a definição de diretrizes e políticas públicas voltadas para a melhoria da oferta de água, em quantidade e qualidade, gerenciando as demandas e considerando ser a água um elemento estruturante para a implementação das políticas setoriais, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da inclusão social". Em que pese haja um aumento de sinergia das leis e normas que regem os setores, verifica-se que há diretrizes e instrumentos carecendo de efetividade[25].

Destaca-se que os princípios norteadores da Política Nacional de Recursos Hídricos[26], fornecem a base estrutural e a composição de valores da água no Brasil, orientando a otimização de seu uso, como será demonstrado:

I. A água é um bem de domínio público: a Constituição da República Federativa do Brasil dispôs a publicização dos recursos hídricos ao caracterizar a água como bem de domínio público em seu artigo 20, inciso III, dispondo os bens da União.

II. A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico: a água é um recurso finito, para tanto deve ser considerado e mensurado dentro de valores, cujo o uso impõe a devida contraprestação, trata-se de princípio indutor do uso racional do recurso, que serve de base a instituição da cobrança pela utilização da água[27].

III. Em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais: Em geral, deve-se atentar para o uso múltiplo da água, como será visto a seguir, porém em caso de escassez, será limitado ao consumo humano, compreendido somente o uso para as necessidades mínimas de cada pessoa e aos animais a dessendentação[28]. "Neste caso, as outorgas incompatíveis poderão ser suspensas parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, segundo determinação do artigo 15, V, da Lei nº 9.433/97"[29].

---

[24] LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.p. 246-247.

[25] LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003. p. 243

[26] Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. **Lei nº 9.433/97.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso 22 janeiro 2016.

[27] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 932.

[28] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015, p. 513.

[29] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 932.

IV. A gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas: este fundamento é importante para que ninguém seja privilegiado em alguma outorga[30]. A multiplicidade dos usos é ampla, podem-se destacar alguns como: uso para consumo humano, a dessedentação de animais, abastecimento público, lançamento de esgoto e demais resíduos líquidos, aproveitamento dos potenciais hidrelétricos, transporte aquaviário entre diversos outros[31]. Dessa forma, é possível entender que para que o uso seja adequado é de suma importância que haja uma gestão adequada.

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos: destaque para a evolução do presente inciso, "de fato, considerando-se que o perímetro da área a ser planejada é definido pelos limites da bacia, fica mais fácil se fazer o confronto entre as disponibilidades e as demandas, essenciais para o que se denomina balanço hídrico."[32]

VI. A gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades: a descentralização e participação da gestão, de maneira que haja a institucionalização dos Comitês de Bacia, das Agências de Água e, ainda, dos Conselhos Nacionais e Estaduais de Recursos Hídricos, nos quais se prevê a participação efetiva dos diversos usuários das águas, do Poder Público e da sociedade civil de uma bacia hidrográfica no processo decisório[33].

Os fundamentos da Lei n.º 9.433/1997 indicam novos rumos em matéria de gestão das águas, a começar pelo entendimento jurídico-legal de que a superação dos graves problemas ecológicos atuais e a condução do desenvolvimento econômico rumo a cenários socioambientais sustentáveis passa pelo cruzamento das questões ecológicas, socioeconômicas e político-financeiras de sustentabilidade do sistema de gestão dos recursos hídricos. Requer, portanto, a acuidade e o debate democrático permanentes e representa a razão prática que confirma a necessidade crescente da participação de todos no planejamento e na gestão das águas.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - (SINGREH) e Agência Nacional de Águas - (ANA), ambos criados com a Lei 9.433/97, possuem o papel de disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos

---

[30] Artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 9.433/97

[31] MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015, p. 514.

[32] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p.533.

[33] MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 9 ed. 2014. p. 933.

de gestão criados pela Política Nacional de Recursos Hídricos[34]. Os recursos hídricos se baseiam em metas de natureza física para serem alcançadas capazes de trazer melhores aspectos referentes à qualidade e quantidade de água. Por outro lado, há aspectos econômicos e financeiros de maneira que sejam atendidos também os objetivos propostos pela melhoria e manutenção dos recursos[35].

Quadro 10: Programas do Plano Nacional de Recursos Hídricos

Componente de Desenvolvimento da Gestão Integrada dos Recursos Hídricos (GIRH) no Brasil
I. Programa de Estudos Estratégicos sobre Recursos Hídricos;
II. Programa de Desenvolvimento Institucional da GIRH no Brasil;
III. Programa de Desenvolvimento e Implementação de Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos;
IV. Desenvolvimento Tecnológico, Capacitação, Comunicação e Difusão de Informações em Gestão Integrada de Recursos Hídricos Componente de Articulação Intersetorial, interinstitucional e Intrainstitucional da GIRH;
V. Programa de Articulação Intersetorial, Interinstitucional e Intrainstitucional da Gestão de Recursos Hídricos;
VI. Programa de Usos Múltiplos e Gestão Integrada de Recursos Hídricos;
VII. Programas Setoriais voltados aos Recursos Hídricos Componente de Programas Regionais de Recursos Hídricos;
VIII. Programa Nacional de Águas Subterrâneas
IX. Programa de Gestão de Recursos Hídricos Integrados ao Gerenciamento Costeiro, Incluindo as Áreas Úmidas;
X. Programa de Gestão Ambiental de Recursos Hídricos na Região Amazônica;
XI. Programa de Conservação das Águas do Pantanal, em Especial suas Áreas Úmidas;
XII. Programa de Gestão Sustentável de Recursos Hídricos e Convivência com o Semiárido Brasileiro Componente de Gerenciamento da Implementação do PNRH;
XIII. Programa de Gerenciamento Executivo e de Monitoramento e Avaliação da Implementação do PNRH.
Fonte: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2006).

Nesse norte, é possível perceber o grande desafio da Política Nacional de Recursos Hídricos para implementar e efetivar os componentes que garantam uma Gestão Integrada dos Recursos Hídricos. Não obstante, surgem conflitos entre setores, fazendo com que seja necessária a apresentação de uma modernidade de modo que garanta a prevalência e a

[34] ANA – **Agência Nacional de águas**. Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreAna/Default.aspx> Acesso 20 janeiro 2016.

[35] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006.p. 107.

proteção do bem público, além da promoção de novas formas de desenvolvimento que sejam menos excludentes[36].

Por fim, ante a análise dos fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos torna-se perceptível o embasamento para o estudo dos instrumentos contidos na PNRH, em consonância com os fundamentos do instituto da AAE no processo de desenvolvimento de Recursos Hídricos.

3. POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: implementação integrada dos instrumentos

É notório a crescente problematização do consumo exacerbado de água, bem como a gestão inadequada aplicada, em que pese a melhoria nos instrumentos contidos no arcabouço jurídico. O desenvolvimento teórico a partir do conceito de águas. De acordo com Laudelino Freire[37], o vocábulo "água" advém do latim *aqua* e significa:

> "substância líquida, inodora e insípida, encontrada em grande abundância na natureza, em estado líquido nos mares, rios, lagos; em estado sólido, constituindo o gelo e a neve; em estado de vapor visível, na atmosfera, formando a neblina e as nuvens e em estado de vapor invisível sempre no ar."

Importante salientar a diferença de água e recursos hídricos, uma vez que

> A água constitui elemento natural de nosso planeta, assim como o petróleo. Como elemento natural, não é um recurso, nem possui qualquer valor econômico. É somente a partir do momento em que se torna necessário a uma destinação específica, de interesse para as atividades exercidas pelo homem, que esse elemento pode ser considerado como recurso[38]

Nesse sentido, faz-se necessário o entendimento acerca dos Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, vez que são capazes de dimensionar o uso e a qualidade da água, visando a continuidade deste recurso para as futuras gerações, como dito anteriormente. Para tanto, a efetiva aplicação da Política Pública, depende da articulação e implementação dos Instrumentos, de modo a garantir os usos múltiplos de forma racional e sustentável, ponto que espera-se encontrar com a AAE.

---

[36] LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003. p. 249.

[37] FREIRE. Laudelino. Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa, com a colaboração técnica de J.L Campos. Rio de Janeiro: A Noite, 1940 v. 1, p. 328 *apud* GRANZIERA Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006. p.25.

[38] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas e Meio Ambiente**. São Paulo: Ed. Ícone, 1996. p. 25.

"A aplicação dos instrumentos preconizados pela Lei n. 9.433/97 está ligada às situações de conflito, real e potencial, que induziram e formataram sua criação".[39] No entanto, é preciso que cada caso seja analisado individualmente, visto que, no Brasil existe uma enorme extensão de água em regiões diversas. Dessa maneira, "é preciso que a própria legislação federal seja exposta à visibilidade e à critica por parte da população, de maneira a garantir a inserção das peculiaridades regionais na elaboração de seus rebatimentos normativos estaduais"[40].

Nesse sentido, para a melhor aplicação da articulação sistêmica, é necessário o entendimento dos cinco instrumentos dispostos na Lei, para que sejam identificados os pontos de cada um deles.

I - os Planos de Recursos Hídricos;

A questão de planejar serve para todos os âmbitos, na questão Estatal não seria diferente, ainda mais quando se visa um elemento sobremaneira importante. "Planejar é previr". Ainda mais, quando se trata de meio ambiente, base elementar do princípio da prevenção "[41].

Os Planos subsidiam a implementação de Recursos Hídricos, ou seja, uma execução posterior será embasada nestes planejamentos, que podem ser feito em âmbito municipal como, por exemplo, para uma bacia hidrográfica, ou Estadual e Federal.

II - o enquadramento dos Corpos de Água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

O enquadramento dos corpos d'água é o estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água ao longo do tempo. O enquadramento busca "assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas" e a "diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes", conforme preceitua o art. 9º, lei no 9.433, de 1997.

Mais que uma simples classificação, o enquadramento dos corpos d'água deve ser visto como um instrumento de planejamento, pois deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir ou ser mantidos nos corpos d'água para atender às necessidades estabelecidas pela comunidade.

---

[39] LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003. p. 255.

[40] LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003. p. 256.

[41] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006. p. 136.

A classe do enquadramento de um corpo d´água deve ser definida em um pacto acordado pela sociedade, levando em conta as suas prioridades de uso. A discussão e o estabelecimento desse pacto ocorrerão dentro do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGREH, estabelecido pela Lei das Águas[42].

III - a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;

A outorga de direito de uso de recursos hídricos é um dos seis instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos no inciso III, do art. 5º da Lei nº 9.433/97. Esse instrumento tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos.

De acordo com o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984/2000, compete à Agência Nacional de Águas - ANA outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, bem como emitir outorga preventiva. Também é competência da ANA a emissão da reserva de disponibilidade hídrica para fins de aproveitamentos hidrelétricos e sua consequente conversão em outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Em cumprimento ao art. 8º da Lei 9.984/00, a ANA dá publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e às respectivas autorizações, mediante publicação sistemática das solicitações nos Diários Oficiais da União e do respectivo Estado e da publicação dos extratos das Resoluções de Outorga (autorizações) no Diário Oficial da União[43].

Granziera conceitua a outorga de direito de uso da água, como sendo "o instrumento através do qual o Poder Público atribui ao interessado, público ou privado, o direito de utilizar privativamente o recurso hídrico"[44].

Serve para quem utiliza o recurso hídrico, através da captação, lançamento, derivação, é necessário que haja a outorga. Este instrumento é obrigatório, pois controla as questões quantitativas e qualitativas. As ações de retirada, lançamento e disposição podem causar uma

---

[42] CONEJO, João Gilberto Lotufo. **Panorama do enquadramento dos corpos d'água do Brasil, e, Panorama da qualidade das águas subterrâneas no Brasil**. / coordenação geral: CONEJO, João Gilberto Lotufo; coordenação executiva, Marcelo Pires da Costa, José Luiz Gomes Zoby. Brasília: ANA, 2007. 124 p. : il. (Caderno de Recursos Hídricos, 5). Disponível em <http://portalpnqa.ana.gov.br/Publicacao/PANORAMA_DO_ENQUADRAMENTO.pdf.> Acesso em maio de 2017.

[43] ANA – **Agência Nacional de Águas.** Disponível em <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreAna/uorgs/sof/geout.aspx>. Acesso em 10 de maio de 2017.

[44] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006.p. 175.

problemática que se estenderá a todos. Para isso, a outorga é necessária, para quem quer utilizar a água diretamente dos corpos. Nesse diapasão, dispõe o artigo 12[45], da Lei 9.433/97 os sujeitos a outorga pelo Poder Público.

A natureza jurídica denomina-se uma autorização administrativa, para tanto, pode-s afirmar que se trata de "ato administrativo, de autorização, mediante o qual o Poder Público outorgante faculta ao outorgado o direito de uso do recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato"[46].

A competência administrativa para concessão da outorga será variável, visto que, dependerá da localização. Assim, "nas águas de domínio estadual, ou do Distrito Federal compete aos órgãos incumbidos legal e regimentalmente exercer essa atividade, de acordo com o disposto nas leis estaduais"[47], ou seja, no tocante as águas subterrâneas, rios, lagos, reservatórios e açudes que tenham nascentes dentro do território de cada Estado, a Outorga será emitida pelo Estado correspondente

No entanto, quando os rios e lagos fizerem divisa entre Estados e outros países, será concedida a outorga pela União. Ainda, pode-se fazer em águas armazenadas em reservatórios e açudes construídos ou administrados pelo Poder Federal nesses casos a outorga é emitida pela Agencia Nacional de águas – ANA.

Por fim, quanto ao prazo, preconiza o artigo 16 da Lei 9.433/97, "toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e cinco anos, renovável".

IV - a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos;

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos é um dos instrumentos de gestão da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433/97, e tem como objetivos:

---

[45] Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. **Lei nº 9.433/97.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 25 abril 2017.

Art. 12: Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

[46] ANA – **Agência Nacional de Águas.** Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreAna/uorgs/sof/geout.aspx> Acesso em 20 abril 2017.

[47] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006. p. 178.

a) dar ao usuário uma indicação do real valor da água;

b) incentivar o uso racional da água; e

c) obter recursos financeiros para recuperação das bacias hidrográficas do País[48].

A Cobrança não é um imposto, mas uma remuneração pelo uso de um bem público, cujo preço é fixado a partir da participação dos usuários da água, da sociedade civil e do poder público no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica – CBHs, a quem a Legislação Brasileira estabelece a competência de sugerir ao respectivo Conselho de Recursos Hídricos os mecanismos e valores de Cobrança a serem adotados na sua área de atuação.

Além disso, a legislação estabelece uma destinação específica para os recursos arrecadados: a recuperação das bacias hidrográficas em que são gerados.

A Cobrança em águas de domínio da União somente se inicia após a aprovação pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH dos mecanismos e valores propostos pelo CBH.

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Destina-se para coletar e processar as informações de todos os Entes envolvidos na Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme o art. 25, da Lei 9.433/97. Completa ainda, o parágrafo único: "Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos".[49]

Adiante, pode-se visualizar no art. 26, que os princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informação são:

> I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
> II - coordenação unificada do sistema;
> III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Ante o exposto acerca dos Instrumentos, é perceptível que podem ser aplicadas para o planejamento (plano, classificação, enquadramento e sistema de informação) e também de maneira que possa orientar o uso, organização e controle da água, com o intuito de evitar o dano ambiental[50].

---

[48] ANA – **Agência Nacional de Águas.** Disponível em <http://www2.ana.gov.br/Paginas/servicos/cobrancaearrecadacao/cobrancaearrecadacao.aspx.> Acesso em 10 de maio de 2017.

[49] Art. 25, parágrafo único. Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. **Lei nº 9.433/97.**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm> Acesso em 25 abril 2017.

[50] GRANZIERA. Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces.** São Paulo: Atlas, 2006. p. 213.

Por fim, torna-se evidente que, os Instrumentos estão destinados em alguns pontos a de fato um estudo e avaliação prévia, e virtude disse, é fundamental a aplicação da AAE, tendo em vista o seu processo para avaliar as conseqüências ambientais na fase inicial, de maneira a auxiliar o processo de tomada de decisão, como já visto anteriormente, pois a implantação da AAE, acrescentaria apenas a minimização da degradação, com a finalidade de garantir a sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Avaliação Ambiental Estratégica é um instrumento amplo, capaz de alcançar as Políticas Públicas da Lei 9.433/97, de maneira que é possível atingir o objetivo primordial de todo planejamento que é a manutenção de recursos hídricos com qualidade e quantidade suficiente para manutenção de vida.

Para que seja possível a mudança do paradigma atual, de forma que o desenvolvimento não comprometa o futuro das próximas gerações é necessário que sejam preservados os recursos hídricos. É cediço, portanto, o reconhecimento da água como um recurso natural, essencial para a vida, sobretudo como direito fundamental.

De maneira satisfatória, pode-se perceber que o **problema central** da presente pesquisa, foi solucionado, a perceber que a Avaliação Ambiental Estratégica, pode corroborar para a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, uma vez que é pautada em estudo preliminar, capaz de emitir diagnóstico precoce acerca de impactos futuros.

Bem como, foram alcançados os objetivos, tanto o **objetivo geral** de analisar as contribuições da Avaliação Ambiental Estratégica e aplicabilidade juntamente com a Política Nacional de Recursos Hídricos e seu **objetivo específico,** capaz de estudar os principais pontos da Lei 9.433/97, que sejam capazes de permitir o desenvolvimento hídrico sustentável.

Portanto como **problema central** solucionado através da presente pesquisa, corroborou com pontos positivos, visto que a AAE demonstrou ser um instrumento além de adequado, eficaz, capaz de ingressar no na Lei de Política dos Recursos Hídricos, para corroborar com a garantia da sustentabilidade.

Assim, a AAE no âmbito dos recursos hídricos, conseguiria unir tanto a proteção ambiental, quanto a utilização adequada, pois, estaria inserida na fase de planejamento e diretamente ligada a política, evitando de antemão futuros e indesejados impactos.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ANA – **Agência Nacional de águas**. Disponível em: <http://www2.ana.gov.br/Paginas/institucional/SobreaAna/Default.aspx>. Acesso 20 janeiro 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

BRASIL. MMA - Ministério do Meio Ambiente. Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA). **Manual sobre a Avaliação Ambiental Estratégica**. Brasília: MMA/SQA. 2002.

BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=134963>. Acesso em 30 de março 2015.

CONEJO, João Gilberto Lotufo. **Panorama do enquadramento dos corpos d'água do Brasil, e, Panorama da qualidade das águas subterrâneas no Brasil. /** coordenação geral: CONEJO, João Gilberto Lotufo; coordenação executiva, Marcelo Pires da Costa, José Luiz Gomes Zoby. Brasília: ANA, 2007.

EGLER, Paulo César Gonçalves. **Perspectiva de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica,** 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Estatuto da Cidade Comentado**. 3. ed. São Paulo: R.T., 2008. Curitiba

FREITAS, Vladimir Passos de (Cood.) **Águas – aspectos jurídicos e ambientais.** Curitiba: Juruá, 2000.

GHILARDI, Hilariane Teixeira. SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Principio do não retrocesso: uma contribuição para o fortalecimento da sustentabilidade.** Produção Científica CEJURPS/2015. ed. da Universidade do Vale do Itajaí. 2015. p. 601.

GRANZIERA. Maria Luiza Machado**. Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2006

LANCHOTTI, Andressa de Oliveira. **Evaluación de Impacto Ambiental y Desarrollo Sostenible**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos. **Lei nº 9.433/97.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm> Acesso 22 janeiro 2016.

LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil:** análises, instrumentos e experiências. São Paulo, SP: Petropolis; Brasília, DF: Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros 2015,

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2014.

Nosso futuro comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1988.

PARTIDÁRIO, Maria do Rosário. apud BRASIL. **MMA – Ministério do Ambiente. Avaliação Ambiental Estratégica**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/aae.pdf>. Acesso em 11 setembro 2016.

_____. **Guia de boas práticas para Avaliação Ambiental Estratégica.** Agência Portuguesa do Ambiente. Amadora: 2007. p. 11. Disponível em: http://www.ced.cl/ced/wp-content/uploads/2011/10/guia_aae_pt.pdf. Acesso em 2016.

PASOLD, Cesar Luis. **Prática da Pesquisa Jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

PLATAFORMA ODS. Disponível em: <http://plataformaods.org.br/os-ods/ods6/>. Acesso 12 setembro 2016.

SADLER, B.; VERHEEM, R. 1996.Status, Challenges and Future Directions. *Strategic Environmental Assessment apud* EGLER, Paulo César Gonçalves.**Perspectivas de uso no Brasil do processo de Avaliação Ambiental Estratégica.** Disponível em http://seer.cgee.org.br/index.php/parcerias_estrategicas/article/view/166/160. Acesso em 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. (coord.). **Avaliação Ambiental Estratégica: possibilidades e limites como instrumento de planejamento e apoio à sustentabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.